



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Processo nº 2023.10.25.001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.25.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 2023.10.25.001, interposto pela empresa: **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando que o instrumento convocatório tem critérios excessivamente restritivos. Argumenta que as exigências para comprovação da qualificação técnica estariam em desconformidade com o preconizado por lei, restringindo o caráter competitivo do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- *Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:*

- a) ITEM 4.11.1 - CÓDIGO 100775 – ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020 P - UND KG - > QTD 18.442,71 - 30%;
- b) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO PMBV_FNDE-14 – TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43 MM - UND M² - > QTD 557,64 - 30%.



A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

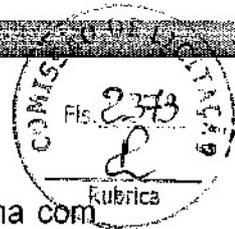
21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

Alega o impugnante que as exigências, conforme dispostas no instrumento convocatório, estariam em desconformidade com a legislação aplicável à matéria, sem indicar, contudo, a razão de imputar como indevidas as exigências.

Nesse sentido, impera destacar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame.

De todo modo, o edital em questão traz em seu projeto básico, não só a legislação em que é pautado mas também deixa disposto que a empresa a ser contratada deverá possuir todas as condições necessárias para a realização das atividades descritas visando garantir a segurança do serviço que será prestado.

¹ TCU – ACÓRDÃO 2208/2016 -PLENÁRIO
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Destaque-se que a defini o das exig ncias edital cias se relaciona com discricionariedade, que   a liberdade de a o administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decis o diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poder  optar por uma dentre v rias solu es poss veis, todas, por m, v lidas perante o direito.

 , portanto, um poder que o direito concede   Administra o, de modo expl cito ou impl cito, para a pr tica de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os crit rios de conveni ncia, oportunidade e justi a, pr prios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legisla o.   o caso da forma de apresenta o da comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, descrita no **inciso II do Art. 30 da Lei de Licita es**, vejamos:

Art. 30. A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a:

(...)

II - comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;

Quanto ao m rito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

"O m rito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valora o dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administra o incumbida de sua pr tica, quando autorizada a decidir sobre a conveni ncia, oportunidade e justi a do ato a realizar. Da  a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o



merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".²

Por tais razões é que as definições dispostas no edital estão dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Boa Viagem, sendo exigida comprovação de qualificação técnico-operacional, de acordo com as parcelas que representam relevância técnica diante do objeto, bem como de valor significativo, conforme bem justificado em edital, e em consonância com a súmula 263 do TCU, adiante destacada:

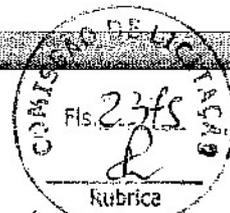
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

No que tange ao quantitativo mínimo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas ocasiões, sendo pacífica a possibilidade da exigência no percentual correspondente a até 50%, e até mesmo acima disso, mas, neste último caso apenas se justificado (o que não corresponde ao presente caso, que não chega ao patamar de referência estabelecido pela Corte de Contas). Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes:

Acórdão 2696/2019:- Primeira Câmara

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 2924/2019 – Plenário

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Diante do exposto, não deve prosperar a argumentação da impugnante tanto em relação à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como à definição de quantitativos, pois foram estabelecidas em conformidade com a legislação de regência e jurisprudência pátria sobre o tema.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Boa Viagem - CE, 27 de novembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação